



PROCESSO Nº : 1258-0/2014 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE GESTORA : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES DE TANGARA DA SERRA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2014
GESTOR : HELITON LUIZ DE OLIVEIRA
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

PARECER Nº 6.739/2015

EMENTA:

Contas anuais de gestão. Exercício de 2014. Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Tangará da Serra. Manifestação pela regularidade das contas anuais de gestão, com determinações legais e aplicação de multas ao gestor.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Gestão** do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Tangará da Serra - SERRAPREV, referentes ao exercício de 2014, sob a gestão do Sr. Heliton Luiz de Oliveira, prestadas ao Tribunal de Contas, com fundamento nos artigos 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal; 212, inciso I, da Constituição Estadual; 1º, inciso I e 26 da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica TCE-MT); 29, inciso I e 176, § 3º da Resolução 14/2007 (Regimento Interno TCE-MT) e Resolução Normativa TCE-MT 10/2008.

2. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de



manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Consta nos autos que a auditoria foi realizada por meio de informações do Sistema APLIC, dos processos físicos, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão/entidade, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, das notícias divulgadas pela mídia em geral, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como, aos critérios contidos na legislação vigente, não sendo realizada inspeção *in loco*.

5. As contas do período em exame estiveram sob a gestão dos seguintes responsáveis:

a) Gestor do Fundo Municipal:

Heliton Luiz de Oliveira (01/01/2014 a 31/12/2014)

b) Responsável Contábil:

Maria Aparecida Rodrigues Braga (01/01/2014 a 31/12/2014)

6. A Secretaria de Controle Externo competente apresentou, em caráter preliminar, relatório de auditoria (documento digital nº 166376/2015) que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, apontando a existência de **03 (três) irregularidades**.



7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi citado para apresentar defesa através do Ofício n.º 229/2015 - GAB-CS-LCP, oportunidade em que apresentou defesa (documento digital n.º 178000/2015).

8. De forma conclusiva, a Secretaria de Controle Externo emitiu relatório de auditoria (documento digital n.º 184778/2015) em que consignou pela **manutenção de 02 (duas) irregularidades**.

9. Instado a apresentar as alegações finais, o gestor apresentou manifestação (documento digital n.º 192286/2015).

10. Após, vieram os autos para análise e parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução n.º 14/2007).

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

12. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade,



legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

13. Não se pode olvidar que incumbe a este Tribunal de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

14. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo, constata-se a permanência de **02 (duas) irregularidades** nas contas do órgão.

15. Contudo, diante da natureza dos apontamentos realizados nas contas, entendemos que estas merecem julgamento pela **regularidade com determinação legal e aplicação de multas** ao responsável, haja vista o não comprometimento da higidez das contas em sua globalidade.

16. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

2.1. Das Irregularidades mantidas pela equipe técnica

1) KB10 PESSOAL_GRAVE_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

1.1) Cargo de Contador ocupado por servidor não efetivo, em desacordo com o art. 37, inc. II, da Constituição Federal, Súmulas nº 002 e 003 TCE/MT, caracterizando o descumprimento de determinação contida no Acórdão nº 28/2014. - Tópico - 3.6. Outros Aspectos relevantes.

17. Em sede de defesa, **o gestor** argumenta que o Município de Tangará da Serra está vinculado ao Programa AMM-PREVI, o qual oferece serviços de terceirização de administração de passivo previdenciário, por meio do Termo de Vinculação ao contrato



de prestação de serviços técnicos de operacionalização de Regime Próprio de Previdência dos Municípios do Estado de Mato Grosso.

18. Sustenta que este Termo engloba os serviços referentes à contabilidade do RPPS, que é realizado por uma equipe de profissionais vinculados diretamente à empresa Agenda Assessoria Planejamento e Informática Ltda. junto ao SERRAPREV. O gestor fundamenta seus argumentos com base em diversos Acórdãos emitidos por esta Corte de Contas.

19. Argumenta ainda, que as súmulas nº 002/2013 e 003/2013 dessa Corte de Contas possuem o condão de flexibilizar a determinação legal, em razão das dificuldades das municipalidades de Mato Grosso e da carência de mão de obra.

20. Primeiramente, cumpre delinear a natureza jurídica do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Tangará da Serra – SERRAPREV: trata-se de Fundo dotado de personalidade jurídica de direito público, natureza autárquica e autonomia administrativa e financeira, instituído por meio da Lei Complementar Municipal nº 153/2011.

21. Conforme observou **a equipe técnica**, já existe entendimento solidificado deste Tribunal de Contas no sentido de que os servidores do Executivo Municipal são também responsáveis pelas atribuições perante os regimes próprios de previdência, quando estes não tiverem orçamento suficiente para sustentar quadro próprio de pessoal, conforme manifestação exarada por meio da Resolução de Consulta nº 31/2010:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 31/2010 Ementa: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR DE ALTA FLORESTA. CONSULTA. PESSOAL. SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES. ACUMULAÇÃO DAS FUNÇÕES DE ORDENADOR DE DESPESA E CONTADOR. IMPOSSIBILIDADE. A segregação de funções é um princípio básico do sistema de controle interno que consiste na separação das funções de autorização, execução, controle e contabilização das operações. Significa que nenhum agente público deve controlar



todas as fases inerentes a uma operação, ou seja, cada fase deve ser executada por pessoas e setores independentes entre si, possibilitando a realização de um controle cruzado. Nesses termos, é vedado a acumulação das funções de ordenador de despesa e gestor com a de contador. PESSOAL. ADMISSÃO. PROFISSIONAIS COM PROFISSÃO REGULAMENTADA. CONTADOR. PROVIMENTO EM CARGO EFETIVO. RPPS. EXCEÇÃO. **O cargo de contador do Poder Executivo Municipal deverá ser criado por lei e provido por meio de concurso público, sendo que o mesmo será responsável por todos os órgãos e unidades orçamentárias vinculados ao Poder Executivo, o que inclui o RPPS, salvo no caso de ente federativo cuja organização administrativa comporte um contador por órgão ou unidade orçamentária.** (grifou-se)

22. Portanto, conforme bem observou a equipe de auditoria, por se tratar de um fundo contábil, sem patrimônio ou quadro de pessoal próprio o SERRAPREV deverá utilizar-se de **servidores efetivos da Prefeitura Municipal** para o desempenho das atividades.

23. Por este motivo, o único modo de regularizar a situação relativa ao cargo de contador seria a utilização de contar efetivo lotado na Prefeitura Municipal, atendendo-se ao disposto na **Súmula nº 003/2013**.

24. Importante destacar, ainda, que este Tribunal de Contas permitiu que a função de contador fosse desempenhada por funcionário do Programa AMM-PREVI/Agenda Assessoria **até o final do exercício de 2013**, sendo que, **a partir de 2014**, os responsáveis contábeis dos Regimes Próprios de Previdência deverão ser servidores ocupantes de cargo efetivo, atendendo-se à exigência sumular.

25. Instado a apresentar **alegações finais**, o responsável trouxe os mesmos argumentos evidenciados nas razões de defesa, não acrescentando documento novo ou qualquer aspecto suficiente para afastar a irregularidade.



26. Isto posto, este *Parquet* de Contas **manifesta pela manutenção da irregularidade**, sugerindo a aplicação de **multa** ao responsável, com fulcro no art. 75, III, do LOTCE/MT c/c o art. 289, II, do RITCE/MT.

2)LB24 RPPS GRAVE 24. Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações (Resolução CMN nº 3.790/2009; art. 3º da Portaria MPS nº 519/2011).

2.1)Foram adquiridas/mantidas quotas de fundos de investimento em que os regulamentos dos fundos não determinam que o limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum seja de - 20% (vinte - por cento). (Art.7, § 3º, inciso II da Res. CMN nº3.922/2010). LB24.

27. Em sua defesa, **o gestor** alega que o Fundo BB PREVIDENCIÁRIO RENDA FIXA FLUXO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO, no qual investe, pertence a categoria Fundo de Investimentos em Cotas Fundos de Investimentos, sendo regulado pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

28. Assim, o responsável explicita que o Fundo BB PREVIDENCIÁRIO RENDA FIXA FLUXO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO investe em cotas do Fundo BB TOP RF C FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA, o qual tem suas aplicações subordinadas a determinados limites, dentre eles o de 20% para concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum.

29. O defendente conclui que o Fundo de Investimento BB PREVIDENCIÁRIO RENDA FIXA FLUXO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO respeita o limite exigido pelo art. 7, § 3º, inciso II, da Resolução CMN nº 3.922/2010, visto que consta o limite retromencionado no regulamento do Fundo para o o qual é aplicado 95% de seus ativos.

30. Na análise de defesa, **a equipe técnica** constata que da leitura do art. 7, § 3º, inciso II da Resolução CMN nº 3.922/2010, que nos regulamentos dos Fundos de Investimentos de Renda Fixa deverão constar expressamente a obediência ao limite de



20% de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum.

31. A equipe técnica verifica que o BB PREVIDENCIARIO RENDA FIXA FLUXO aplica seus recursos no fundo de investimento BB TOP RF C FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA, o qual possui em seu regulamento aplicações limitadas a 20% para concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum.

32. Entretanto, entende que a argumentação de que o fundo de investimento estaria respeitando indiretamente a exigência da Resolução CMN nº 3.922/2010 não merece ser acolhida.

33. Expõe que a regras de investimentos exigem que o regulamento do Fundo **diretamente investido** tenha as aplicações limitadas a 20% para concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum.

34. Por fim, a equipe técnica manifesta pela **manutenção da irregularidade**, porém posiciona-se pela **não aplicação de multa**, devido ao fato de que na atual carteira dos fundos que recebem aplicações do BB PREVIDENCIARIO RENDA FIXA FLUXO não há concentrações que extrapolam o limite da norma, sugere a **determinação** de que estes observem as regras contidas no art. 7, § 3º, II e § 4º, II da Resolução CMN nº 3.922/2010, para realização de novos investimentos.

35. Em **alegações finais**, o gestor reitera as informações apresentadas na defesa, acrescentando que transação é aprovada pelo Ministério da Previdência Social através dos demonstrativos enviados bimestralmente. Ressalta que os erros são de responsabilidade do Banco do Brasil.

36. Analisando as justificativas expostas pela defesa e pela equipe técnica, o



Ministério Público de Contas observa a ocorrência da irregularidade.

37. Cabe enfatizar o disposto na Resolução CMN nº 3.922/2010, a qual traz em seu corpo a exigência de que seja possível identificar e demonstrar as composições do fundo. Conforme o disposto no art. 12 da Resolução CMN nº 3.922/2010, o qual se reproduz:

Art.12. As aplicações dos regimes próprios de previdência social em fundos de investimento em cotas de fundo de investimento serão admitidas desde que seja possível identificar e demonstrar que os respectivos fundos mantenham as composições, limites e garantias exigidas para os fundos de investimento de que trata esta Resolução.

38. Considerando a redação da resolução colacionada, este *Parquet* de Contas filia-se ao entendimento que o gestor deve observar em suas aplicações em Fundos de Investimentos os limites de aplicação exigidos pela legislação.

39. Ademais, verifica-se a inaplicabilidade de medidas de caráter sancionatório, tendo em vista que os Fundos que recebem aplicações do BB PREVIDENCIARIO RENDA FIXA FLUXO não apresentam concentrações que extrapolam o limite estabelecido na norma constante da Resolução CMN nº 3.922/2010.

40. Assim, o **Ministério Público de Contas** em consonância com o entendimento técnico, opina pela **manutenção da irregularidade, sem a aplicação de multa**, sugerindo a **determinação** de que novos investimentos observem as regras contidas no art. 7, § 3º, II e § 4º, II da Resolução CMN nº 3.922/2010.

2.2 Da irregularidade afastada pela Equipe Técnica

3) NÃO CLASSIFICADAS. O(A) Gestor(a) do RPPS não instituiu o Comitê de Investimentos, conforme determina o artigo 3-A da Portaria MPS nº 519/2011

3.1) O(A) Gestor(a) do RPPS não instituiu o Comitê de Investimentos, conforme determina o artigo 3-A da Portaria MPS nº 519/2011. - Tópico - 3.5.2. Aplicação Financeira dos Recursos Previdenciários.

41. Em sede de defesa, o **gestor** argumenta que o Município de Tangará da



Serra cumpri fielmente as determinações legais e que já criou o Comitê de Investimentos, atendendo ao dispositivo da Portaria MPS nº 519/2011.

42. O responsável comprova a afirmação através do encaminhamento do Decreto nº 239/2012, o qual instituiu o Comitê de Investimentos, conforme determina o artigo 3-A da Portaria MPS nº 519/2011.

43. Deste modo, o Ministério Público de Contas, em consonância com o entendimento técnico, opina pelo **saneamento da irregularidade**.

2.3 Do Cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas – Exercício de 2013

44. As contas anuais de gestão do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Tangará da Serra, exercício de 2013 (Processo nº 8248-1/2013, Acórdão nº 69/2014), foram julgadas regulares com determinações legais. As determinações exaradas no Acórdão foram as seguintes:

a) determinando à atual gestão que proceda à realização de cotação de preços, nos termos da Lei nº 8.666/1993, que justifique o valor das contratações e/ou aquisições, e que os documentos da cotação realizada permaneçam anexados aos processos de despesas.

45. Como não foram realizados processos licitatórios em 2014, observa-se que **todas as determinações emanadas do Acórdão nº 69/2014 foram cumpridas pelo gestor**.

3. ANÁLISE GLOBAL

46. Após análise dos autos das contas de gestão da unidade jurisdicionada, bem como, dos relatórios de auditoria elaborados pela Secretaria de Controle Externo, o *Parquet* de Contas entende **que permaneceram 2 (duas) irregularidades no exercício**



de 2014, as quais não possuem o condão de comprometer a gestão como um todo.

47. Isso porque, conforme razões acima alinhavadas, a impropriedade não configura dano ao erário, além de que não desestabilizou a atuação da administração, estando ligada principalmente a não observância de comandos normativos ou omissões de deveres legais.

48. Assim sendo, versa o art. 193, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, que: *“As contas serão julgadas regulares com recomendações e ou determinações legais, quando evidenciarem impropriedades ou qualquer outra falha de natureza formal de que não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.”*

49. Diante disso, o Ministério Público de Contas opina pelo julgamento pela **regularidade das Contas Anuais de Gestão do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Tangará da Serra, com determinações e aplicação de multas ao gestor.**

4. CONCLUSÃO

50. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, concordando integralmente com a Equipe Técnica, **manifesta:**

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade** das contas anuais de gestão do **Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Tangará da Serra**, referentes ao exercício de 2014, sob responsabilidade do gestor **Sr. Heliton Luiz de Oliveira**, nos termos do art. 21, §1º, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 193, §2º, da Resolução nº 14/2007;



b) pela **determinação** ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Tangará da Serra para que de que novos investimentos **observem** as regras contidas no art. 7, § 3º, II e § 4º, II da Resolução CMN nº 3.922/2010;

c) pela **aplicação de multa** ao **Sr. Heliton Luiz de Oliveira**, gestor do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Tangará da Serra, em razão da irregularidade **KB10**¹, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor das penalidades, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010;

d) pela **advertência** de que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 22 de outubro de 2015.

(assinatura digital)²
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral Substituto

¹**PESSOAL_GRAVE_10**. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

²Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.